



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Quinta-feira • 18 de Fevereiro de 2021 • Ano IX • Nº 1495

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Decreto Nº 093/2021** - Decreta restrição de circulação noturna como medida de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.
- **Extrato de Ratificação Inexigibilidade de Licitação N.º 009/2021** – Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Assessoria Jurídica especializada em Direito Público para execução de serviços técnicos profissionais de Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Queimadas/BA.
- **Parecer Jurídico da Impugnação ao edital da Tomada de Preços nº 002 de 2021.**

Transparência

Os Atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do Município.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS

CNPJ: 14.218.952/0001-90

Praça Everaldo Procopio de Oliveira, 97 | Centro Queimadas – Bahia | CEP: 48860-000

DECRETO Nº 093/2021.

Decreta restrição de circulação noturna como medida de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUEIMADAS, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo da Lei Orgânica deste Município;

CONSIDERANDO:

Considerando o decreto nº 20.233 de 16 de fevereiro de 2021 do governo do estado da Bahia;

Considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, bem como a ascendência dos casos ativos e a transmissibilidade das cepas identificadas no Estado da Bahia;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

DECRETA

Art. 1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 05h, de 19 de fevereiro até 25 de fevereiro de 2021, em todo território do município de Queimadas.

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, serviço de delivery ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIMADAS

CNPJ: 14.218.952/0001-90

Praça Everaldo Procopio de Oliveira, 97 | Centro Queimadas – Bahia | CEP: 48860-000

Art. 2º - Ficam autorizados, durante os horários de restrição, os serviços necessários ao funcionamento das indústrias e Centros de Distribuição e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, Queimadas, Bahia, 17 de fevereiro de 2021.

André Luiz Andrade
Prefeito de Queimadas

Inexigibilidades



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 009/2021 EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

Espécie: Extrato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação com fundamento no Artigo 25, inc. caput, combinado com o Artigo 13 da Lei n.º 8.666/93, de 21.06.93. Objetivando a **Contratação de empresa especializada para prestar serviços de Assessoria Jurídica especializada em Direito Público para execução de serviços técnicos profissionais de Advocacia, Assessoria e Consultoria Jurídica, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Queimadas/BA.**

EMPRESA CONTRATADA: JERONIMO MESQUITA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob n.º. 26.823.783/0001-05, sediada na Avenida Tancredo Neves, 620, Ed. Mundo Plaza Salas 1114 e 1115, Caminho das Arvores, Salvador – Bahia. **VALOR GLOBAL CONTRATADO:** R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais), distribuídos em 11(onze) parcelas de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com contrato vigente ate 31 de dezembro de 2021. Processo Administrativo n.º. 043/2021. Autorizada a Despesa e Ratificada a Dispensa de Licitação, em 16/02/2021, Ato de Autorização assinada por André Luiz Andrade - Prefeito Municipal.

Praça Everaldo Procópio de Oliveira, n.º 97, Centro, Queimadas – Bahia, CEP. 48.860-000
licitacaopmqueimadas@outlook.com - Telefone: 0**75 3644-1247-1488#

Atos Administrativos



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Impugnação ao edital da Tomada de Preços nº 002 de 2021.

Impugnante: D2 CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ: 11.495.771/0001-13

PARECER JURÍDICO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº002/2021

Objeto: *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHÃO PIPA COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 10 M³ VISANDO O ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM ATENDIMENTO A POPULAÇÃO DA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE QUEIMADAS - BAHIA.*

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa D2 CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ: 11.495.771/0001-13, onde em síntese alega que o item 8.1.3. alíneas “b,”, “c” e “d” do referido edital de tomada de preços encontra-se eivado de ilegalidade, na medida em que não se encontra amparo normativo junto ao Conselho Regional de Administração- CRA.

Os Tribunais Pátrios e Corte de Contas têm se deparado com questionamentos sobre a necessidade de exigir o registro junto ao Conselho Regional de Administração competente nas licitações para a contratação de serviços terceirizados. Os referidos questionamentos têm origem no artigo 3º da Resolução Normativa do Conselho Federal de Administração, de 30 de setembro de 2010, in verbis:

Art. 3º - Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.

Especificamente sobre os serviços terceirizados, o Conselho Federal de Administração, através do Acórdão nº 01/97 decidiu:

(...) julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos.

Depreende-se que quando a administração coloca à disposição de terceiro mão de obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração, a exemplo de recrutamento e seleção de pessoal, admissão, demissão e administração de pessoal, pagamento de salários, gratificações, atividades inseridas no campo de recursos humanos, área privativa do Administrador, em consonância com o art. 2º da Lei 4.769/65.

Registre-se, por oportuno, que o inciso I do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, autoriza o órgão ou entidade licitante a exigir, para fins de qualificação técnica dos interessados, “registro ou inscrição na entidade profissional competente”.



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Queimadas

CNPJ: 14.218.952/0001-90

Segundo as normas contidas nos artigos 5º, XIII, e 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, o exercício de profissões e de atividades econômicas, via de regra, é livre.

Todavia, há profissões e atividades econômicas cujo exercício está regulamentado por lei, como ocorre nos casos da advocacia (Lei nº 8.906/94), da administração de empresas (Lei nº 4.769/65) e da engenharia e da arquitetura (Lei nº 5.194/66), dentre outras. Nesses casos, o exercício não é totalmente livre, devendo se amoldar às normas previstas na legislação de regência.

Quem fiscaliza o cumprimento da regulamentação contida nas referidas normas de regência pelos profissionais e empresas são os chamados conselhos fiscalizadores das profissões, que são entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, criadas sob a forma de autarquias. A título exemplificativo, citamos os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, os Conselhos Regionais de Administração - CRA's e os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's, dentre tantos outros.

As referidas entidades, no exercício do poder de polícia, além de dar concretude às disposições legais, através da edição de atos normativos, promovem a inscrição dos profissionais e o registro de empresas do ramo em seus quadros, desde que cumpram as exigências legais e regulamentares para tanto.

Para as empresas e profissionais cuja atividade se encontrar destituída de normatização em lei própria, não havendo, portanto, entidade fiscalizadora, não é legítimo incluir a exigência de registro ou inscrição nos editais de licitação.

Com base nas alegações acima, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração - CFA se considera entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Em diversas manifestações, o Tribunal de Contas da União posicionou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços é válida. Vejamos a título exemplificativo:

Acórdão nº 2783/2003 - Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria "notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA. (Relator: Ministro Marcos Vinícius Vilaça. Sessão em 11/11/2003).

A obrigação cadastral no CRA da localidade em que atua a empresa, além de previsão legal, não constitui caráter restritivo à competição, mas confere maior segurança ao processo licitatório, garantindo a qualidade dos serviços prestados pelas prestadoras de serviços e evitando riscos de contratações com entidades desqualificadas tecnicamente ou inidôneas.

Sendo assim, concluímos que a exigência constante no Edital de que a empresa apresente a comprovação de registro da empresa e do administrador na entidade competente (CRA) da região em que estiver vinculada é plenamente legal.

Não está se exigindo neste processo licitatório atestados de capacidade técnica certificado pelo CRA, e sim certidões de quitações do administrador e empresa.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Ademais, verifica-se latente e pertinente à exigência, pois até a empresa ora impugnante, possui diversos tipos de atividades que obrigatoriamente se exige a quitação do seu administrador e da empresa junto ao CRA. Ratificando a descrição do parágrafo anterior, não está se exigindo atestado de capacidade técnica atestado pelo CRA, o que se exige das empresas é a quitação com o CRA.

Com o propósito de buscar uma posição adequada à legislação que objetiva a segurança na contratação de serviços faz-se imprescindível o cumprimento da exigência do registro cadastral das empresas e do seu Administrador Responsável Técnico no Conselho Regional de Administração, nos termos dos arts. 14 e 15 da Lei Federal 4.769/1965.

É válido ressaltar a redação dos arts. 3º e 41 da Lei de Licitações é de clareza solar quando define a vinculação ao instrumento convocatório, não cabendo a esta Comissão de Licitação dar interpretação diversa ou até mesmo extensiva ao presente caso.

O risco do negócio do licitante apenas a ele pertence, não podendo ser compartilhado com a administração pública, que detém a prerrogativa de exigir quais qualificações e características uma empresa deve ter para com ela contratar.

Face ao exposto, fundamentado nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da lei 8.666/93, resolve **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela Empresa D2 CONSTRUTORA E TRANSPORTE LTDA, CNPJ: 11.495.771/0001-13, mantendo-se todos os termos do Edital.

É O PARECER.

Queimadas, 17 de fevereiro de 2021.

ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador Adjunto Municipal

OAB/BA nº 31.735

Tomada de Preços nº. 002/2021

Deliberação: Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 17 de fevereiro de 2021.

Cleidson Alves da Cruz
Presidente da Comissão de Licitação do Município
Decreto nº 015 de 05 de janeiro de 2021